



até o vértice P1341, de coordenadas 432.856mE e 8.918.604mN, percorrendo por 888,83 metros até o vértice P1342, de coordenadas 433.666mE e 8.918.971mN, percorrendo por 1039,26 metros até o vértice P1343, de coordenadas 434.695mE e 8.919.115mN, percorrendo por 801,98 metros até o vértice P1344, de coordenadas 435.419mE e 8.919.461mN, percorrendo por 1679,01 metros até o vértice P1345, de coordenadas 436.432mE e 8.920.799mN, percorrendo por 1141,30 metros até o vértice P1346, de coordenadas 437.009mE e 8.921.784mN, percorrendo por 608,39 metros até o vértice P1347, de coordenadas 437.504mE e 8.922.138mN, percorrendo por 519,78 metros até o vértice P1, fechando assim esta poligonal, totalizando uma área de 1.198.293.427,50 m<sup>2</sup> ou 119.829,34 hectares e um perímetro de 279.988,34 metros ou 279,98 km.

Art. 9º As penalidades previstas na legislação em vigor serão aplicadas pela SEMAR, visando à preservação da qualidade ambiental da APA dos Altos Cursos dos Rios Gurguéia e Uruçuí-Vermelho.

Art. 10. A SEMAR expedirá os atos normativos complementares que se fizerem necessários ao cumprimento deste Decreto.

Art. 11. Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação.

PALÁCIO DE KARNAK, em Teresina (PI), 18 de OUTUBRO de 2017.

GOVERNADOR DO ESTADO

SECRETÁRIO DE GOVERNO

SECRETÁRIO DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS



DECRETO Nº 14.427 DE 18 DE OUTUBRO DE 2017

*Cria a Área de Proteção Ambiental das Nascentes do Rio Longá e dá outras providências.*

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso das atribuições que lhe confere o art. 102, inciso XIII da Constituição Estadual e diante, especialmente, do disposto nos incisos I, III e VII, do §1º do art. 225 da Constituição Federal; do §4º, do art. 11, da Lei Federal nº 9.985, de 18 de junho de 2000; e dos incisos I, II, V, VI do art. 6º da Lei Estadual nº 4.854, de 10 de julho de 1996, e do art. 36 da Lei Estadual nº 7.044, de 09 de outubro de 2017, e

**CONSIDERANDO** a competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios em proteger e preservar o meio ambiente, nos termos do art. 23, incisos VI e VII, da Constituição Federal;

**CONSIDERANDO** o dever do Poder Público de preservar o meio ambiente ecologicamente equilibrado, essencial à vida, incluindo a proteção da fauna e da flora, vedadas as práticas que coloquem em risco a sua função ecológica e que promovam a extinção de espécies;

**CONSIDERANDO** que o objetivo básico das Unidades de Uso Sustentável é compatibilizar a conservação da natureza com o uso sustentável de parcela dos seus recursos naturais;

**CONSIDERANDO** que as Áreas de Proteção Ambiental integram o grupo das Unidades de Uso Sustentável, constituídas, em geral, por área extensa, com certo grau de ocupação humana, dotada de atributos abióticos, bióticos, estéticos ou culturais, especialmente importantes para a qualidade de vida e o bem-estar das populações humanas, e têm como objetivos básicos proteger a diversidade biológica, disciplinar o processo de ocupação e assegurar a sustentabilidade do uso de recursos naturais;

**CONSIDERANDO** a necessidade de estabelecer controle e manejo mais eficazes sobre os ecossistemas das nascentes do Rio Longá;

**CONSIDERANDO** os estudos técnicos multidisciplinares e a consulta pública que permitiram identificar a localização, a dimensão e os limites mais adequados para a unidade, bem como os documentos que constam nos autos do processo protocolizado sob AP.010.1.007726/17-10,

**DECRETA:**

Art. 1º Fica criada a Área de Proteção Ambiental (APA) denominada Nascentes do Rio Longá, em terras situadas no município de Longá-PI, com a finalidade de possibilitar um controle e manejo mais eficaz sobre os ecossistemas das nascentes do

II - proteger a biodiversidade e assegurar o desenvolvimento das comunidades bióticas;

III - garantir qualidade satisfatória dos recursos hídricos enfatizando-se o lençol freático, a conservação dos leitos naturais das águas fluviais, evitando o assoreamento e as agressões por poluentes;

IV. preservar a beleza cênica da área, garantindo a integridade da paisagem;

V. proporcionar à população regional métodos e técnicas apropriadas ao uso dos recursos naturais, de maneira a não interferir no funcionamento dos refúgios ecológicos, assegurando a sustentabilidade, com ênfase na melhoria da qualidade de vida da população local;

VI - fiscalizar a prática de atividades esportivas, culturais e científicas, e de turismo ecológico, bem como as atividades econômicas compatíveis com a conservação ambiental;

VII - fomentar a educação ambiental, a pesquisa científica e a conservação dos valores culturais, históricos e arqueológicos;

VIII - implantar processo de planejamento e gerenciamento com a participação de todos os atores sociais envolvidas: órgãos públicos, prefeituras municipais, organizações não governamentais e, principalmente, as comunidades locais.

Art. 2º A Área de Proteção Ambiental das Nascentes do Rio Longá apresenta a delimitação descrita no Anexo Único deste Decreto, baseada na carta topográfica de Altos, Ministério do Exército, SB-23-V-D-III, Meridiano 45º W.GR em escala de 1:100.000.

Parágrafo único. Todas as coordenadas georreferenciadas no sistema UTM, Zona 23, Datum Horizontal SIRGAS-2000.

Art. 3º A Área de Proteção Ambiental das Nascentes do Rio Longá será administrada pela Secretaria Estadual do Meio Ambiente e Recursos Hídricos - SEMAR, que adotará as medidas necessárias à sua efetiva implantação.

Parágrafo Único. Para a execução das medidas de implantação, administração e fiscalização da APA das Nascentes do Rio Longá, a SEMAR poderá promover convênios e acordos com órgãos da administração pública e entidades privadas interessadas na preservação do meio ambiente e do patrimônio cultural.

Art. 4º Na implantação e gestão da APA das Nascentes do Rio Longá serão adotadas, entre outras, as seguintes medidas:

I - elaboração do plano de manejo, definindo as atividades a serem permitidas ou incentivadas em cada zona e as que deverão ser restringidas e proibidas;

II - utilização dos instrumentos legais e dos incentivos financeiros governamentais, para assegurar a proteção da biota, o uso racional do solo e outras medidas referentes à salvaguarda dos recursos ambientais;

III - aplicação de medidas legais destinadas a impedir ou evitar o exercício de atividades causadoras de degradação da qualidade ambiental;

IV - divulgação das medidas previstas neste Decreto, objetivando o esclarecimento da comunidade local sobre a APA e suas finalidades;

V - promoção de programas específicos de educação ambiental, extensão rural e saneamento básico;

VI - incentivo ao reconhecimento de Reservas Particulares do Patrimônio Natural - RPPN, instituída pela Lei Estadual nº 5.977, de 24 de fevereiro de 2010, junto aos proprietários, cujas propriedades encontram-se inseridas, no todo ou em parte, nos limites da APA.

II - desmatar total ou parcial áreas de preservação permanente definidas no Código Florestal (Lei Federal Nº. 12.651, de 25 de maio de 2012 e alterações posteriores), tais como:

a) as faixas marginais de qualquer curso d'água natural perene e intermitente, excluídos os efêmeros, desde a borda da calha do leito regular, em largura mínima de 30 (trinta) metros, para os cursos d'água de menos de 10 (dez) metros de largura e 50 (cinquenta) metros, para os cursos d'água que tenham de 10 (dez) a 50 (cinquenta) metros de largura;

b) as áreas no entorno das nascentes e dos olhos d'água perenes, qualquer que seja sua situação topográfica, no raio mínimo de 50 (cinquenta) metros;

c) as encostas ou partes destas com declividade superior a 45°, equivalente a 100% (cem por cento) na linha de maior declive;

d) as bordas dos tabuleiros ou chapadas, até a linha de ruptura do relevo, em faixa nunca inferior a 100 (cem) metros em projeções horizontais;

e) em veredas, a faixa marginal, em projeção horizontal, com largura mínima de 50 (cinquenta) metros, a partir do espaço permanentemente brejoso e encharcado, ressalvados os casos previstos na Resolução CONAMA Nº 369/2006, previamente autorizados pelo órgão ambiental;

III - provocar incêndio em áreas de preservação permanente de cursos de água, nascentes e veredas sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente, ou em desacordo com a obtida;

IV - despejar nos cursos d'água, incluídos na área da APA, de efluentes, resíduos ou detritos, capazes de provocar danos ao meio ambiente.

Art. 6º Ficam restringidas na APA das Nascentes do Rio Longá as seguintes atividades:

I - implantação de atividades industriais potencialmente poluidoras, que impliquem danos ao meio ambiente e afetem os mananciais de água;

II - realização de obras de terraplanagem e a abertura de canais, quando essas iniciativas importarem alteração das condições ecológicas locais;

III - exercício de atividades capazes de provocar a erosão das terras, o assoreamento das coleções hídricas ou coloque em risco os aquíferos;

IV - uso de agrotóxicos em desacordo com as normas ou recomendações técnicas estabelecidas;

V - atividades de mineração, dragagem e escavação a que venha causar danos ou degradação do meio ambiente ou perigo para as pessoas ou para a biota.

Parágrafo Único. Na área da APA, a abertura de estradas e de canais para construção de barragens em cursos d'água, a implantação de projetos de urbanização, de atividade minerária, de atividade industrial e agrícola, que causem significativas alterações ambientais, dependerão de prévio licenciamento da SEMAR.

Art. 7º A SEMAR poderá criar Conselho Gestor da APA ou grupos técnicos para apoiar a implantação das atividades de administração e a elaboração do plano de manejo da unidade.

Art. 8º Os investimentos e financiamentos a serem concedidos por órgãos e entidades da administração pública, direta e indireta, da iniciativa privada e organismos internacionais, destinados à região compreendida pela APA, serão previamente compatibilizados com as diretrizes estabelecidas neste Decreto.

Art. 9º As penalidades previstas na legislação em vigor serão aplicadas pela SEMAR, visando à preservação da qualidade ambiental da APA das Nascentes do Rio



### ANEXO ÚNICO

Inicia-se a descrição da Área de Proteção Ambiental (APA) das Nascentes do Rio Longá no vértice P1 com coordenadas 811.368mE e 9.433.405mN, percorrendo por 15,44 metros até o vértice P2, de coordenadas 811.372mE e 9.433.420mN, percorrendo por 326,18 metros até o vértice P3, de coordenadas 811.698mE e 9.433.397mN, percorrendo por 152,74 metros até o vértice P4, de coordenadas 811.848mE e 9.433.373mN, percorrendo por 175,58 metros até o vértice P5, de coordenadas 812.004mE e 9.433.292mN, percorrendo por 154,49 metros até o vértice P6, de coordenadas 812.130mE e 9.433.202mN, percorrendo por 191,15 metros até o vértice P7, de coordenadas 812.302mE e 9.433.118mN, percorrendo por 179,29 metros até o vértice P8, de coordenadas 812.476mE e 9.433.078mN, percorrendo por 334,70 metros até o vértice P9, de coordenadas 812.810mE e 9.433.054mN, percorrendo por 247,80 metros até o vértice P10, de coordenadas 813.055mE e 9.433.013mN, percorrendo por 346,87 metros até o vértice P11, de coordenadas 813.396mE e 9.432.950mN, percorrendo por 339,96 metros até o vértice P12, de coordenadas 813.724mE e 9.432.863mN, percorrendo por 191,07 metros até o vértice P13, de coordenadas 813.907mE e 9.432.807mN, percorrendo por 117,52 metros até o vértice P14, de coordenadas 813.963mE e 9.432.704mN, percorrendo por 95,82 metros até o vértice P15, de coordenadas 814.034mE e 9.432.640mN, percorrendo por 128,14 metros até o vértice P16, de coordenadas 814.146mE e 9.432.576mN, percorrendo por 347,70 metros até o vértice P17, de coordenadas 814.487mE e 9.432.513mN, percorrendo por 244,87 metros até o vértice P18, de coordenadas 814.726mE e 9.432.457mN, percorrendo por 217,01 metros até o vértice P19, de coordenadas 814.940mE e 9.432.425mN, percorrendo por 99,33 metros até o vértice P20, de coordenadas 815.040mE e 9.432.430mN, percorrendo por 212,42 metros até o vértice P21, de coordenadas 815.250mE e 9.432.457mN, percorrendo por 223,84 metros até o vértice P22, de coordenadas 815.465mE e 9.432.521mN, percorrendo por 234,61 metros até o vértice P23, de coordenadas 815.694mE e 9.432.573mN, percorrendo por 477,42 metros até o vértice P24, de coordenadas 816.143mE e 9.432.735mN, percorrendo por 174,15 metros até o vértice P25, de coordenadas 816.282mE e 9.432.839mN, percorrendo por 446,90 metros até o vértice P26, de coordenadas 816.615mE e 9.432.541mN, percorrendo por 140,22 metros até o vértice P27, de coordenadas 816.734mE e 9.432.466mN, percorrendo por 113,37 metros até o vértice P28, de coordenadas 816.840mE e 9.432.427mN, percorrendo por 143,29 metros até o vértice P29, de coordenadas 816.981mE e 9.432.402mN, percorrendo por 727,06 metros até o vértice P30, de coordenadas 817.703mE e 9.432.313mN, percorrendo por 51,03 metros até o vértice P31, de coordenadas 817.717mE e 9.432.264mN, percorrendo por 368,20 metros até o vértice P32, de coordenadas 817.817mE e 9.431.909mN, percorrendo por 92,50 metros até o vértice P33, de coordenadas 817.873mE e 9.431.836mN, percorrendo por 1932,20 metros até o vértice P34, de coordenadas 819.375mE e 9.430.620mN, percorrendo por 522,13 metros até o vértice P35, de coordenadas 819.895mE e 9.430.579mN, percorrendo por 1324,54 metros até o vértice P36, de coordenadas 820.862mE e 9.429.673mN, percorrendo por 1880,33 metros até o vértice P37, de coordenadas 821.486mE e 9.427.899mN, percorrendo por 2116,93 metros até o vértice P38, de coordenadas 822.783mE e 9.426.226mN, percorrendo por 1179,94 metros até o vértice P39, de coordenadas 823.947mE e 9.426.033mN, percorrendo por 1265,05 metros até o vértice P40, de coordenadas

315,69 metros até o vértice P45, de coordenadas 821.735mE e 9.417.459mN, percorrendo por 376,63 metros até o vértice P46, de coordenadas 821.362mE e 9.417.512mN, percorrendo por 158,01 metros até o vértice P47, de coordenadas 821.224mE e 9.417.588mN, percorrendo por 176,69 metros até o vértice P48, de coordenadas 821.074mE e 9.417.682mN, percorrendo por 492,41 metros até o vértice P49, de coordenadas 820.705mE e 9.418.008mN, percorrendo por 1591,27 metros até o vértice P50, de coordenadas 819.967mE e 9.419.417mN, percorrendo por 487,66 metros até o vértice P51, de coordenadas 819.783mE e 9.419.869mN, percorrendo por 1409,68 metros até o vértice P52, de coordenadas 818.406mE e 9.420.169mN, percorrendo por 1033,49 metros até o vértice P53, de coordenadas 817.475mE e 9.420.617mN, percorrendo por 1335,97 metros até o vértice P54, de coordenadas 816.672mE e 9.421.685mN, percorrendo por 2335,01 metros até o vértice P55, de coordenadas 815.758mE e 9.423.834mN, percorrendo por 2872,02 metros até o vértice P56, de coordenadas 813.076mE e 9.424.861mN, percorrendo por 1713,35 metros até o vértice P57, de coordenadas 812.441mE e 9.426.452mN, percorrendo por 710,77 metros até o vértice P58, de coordenadas 811.991mE e 9.427.002mN, percorrendo por 141,26 metros até o vértice P59, de coordenadas 811.850mE e 9.426.999mN, percorrendo por 600,93 metros até o vértice P60, de coordenadas 811.536mE e 9.427.511mN, percorrendo por 901,43 metros até o vértice P61, de coordenadas 811.369mE e 9.428.397mN, percorrendo por 1925,38 metros até o vértice P62, de coordenadas 811.013mE e 9.430.290mN, percorrendo por 1024,65 metros até o vértice P63, de coordenadas 810.830mE e 9.431.298mN, percorrendo por 2175,30 metros até o vértice P1, fechando assim esta poligonal, totalizando uma área de 115.086.187,54 m<sup>2</sup> ou 11.508,61 hectares e um perímetro de 48.742,78 metros ou 48,74 km.

Art. 11. Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação.

PALÁCIO DE KARNAK, em Teresina (PI), 18 de outubro de 2017.

GOVERNADOR DO ESTADO

SECRETÁRIO DE GOVERNO

SECRETÁRIO DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS